SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281298 - SP (2026/0257253-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	JAYME HENRIQUE NUNES MUNIZ BARRETO - SP519913
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VENDA CASADA EM SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS VINCULADOS A FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos de nulidade das cobranças de seguros vinculados a financiamento e de repetição de indébito.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito na qual se discute a alegada venda casada na contratação de seguro prestamista e seguro de acidentes pessoais vinculados a financiamento de veículo.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a parte requerida à restituição de R$ 3.311,85, com correção e juros, e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00 para cada parte, reconhecendo a sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença. Afastou a venda casada por contratação opcional em instrumento apartado e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.

Documento eletrônico VDA59645525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 789cb112-7c3b-4da1-aa6f-bf1c9971a575

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve venda casada na contratação dos seguros prestamista e de acidentes pessoais, com restrição de escolha e condicionamento da operação principal, bem como se é devida a restituição dos valores com inclusão dos reflexos dos juros contratuais incidentes sobre prêmios financiados ao longo do pacto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar contratação opcional, em instrumento apartado, com informações claras e ausência de vício de consentimento, relativamente à alegação de venda casada.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ relativamente ao reconhecimento de venda casada, porque a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre facultatividade da contratação e inexistência de vício de consentimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer contratação opcional e autonomia dos instrumentos, o que impede o conhecimento do recurso por divergência. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão acerca da facultatividade e ausência de vício de consentimento".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.180.765/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, REsp n. 2.159.150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59645525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 789cb112-7c3b-4da1-aa6f-bf1c9971a575

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:33
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 789cb112-7c3b-4da1-aa6f-bf1c9971a575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281298 - SP (2026/0257253-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JOAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	JAYME HENRIQUE NUNES MUNIZ BARRETO - SP519913
RECORRIDO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. VENDA CASADA EM SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS VINCULADOS A FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos de nulidade das cobranças de seguros vinculados a financiamento e de repetição de indébito.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito na qual se discute a alegada venda casada na contratação de seguro prestamista e seguro de acidentes pessoais vinculados a financiamento de veículo.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a parte requerida à restituição de R$ 3.311,85, com correção e juros, e fixou honorários por equidade em R$ 1.000,00 para cada parte, reconhecendo a sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença. Afastou a venda casada por contratação opcional em instrumento apartado e inverteu os ônus sucumbenciais, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.

Documento eletrônico VDA58361728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: c7c85273-615a-48a1-b17f-2bac044f5150

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve venda casada na contratação dos seguros prestamista e de acidentes pessoais, com restrição de escolha e condicionamento da operação principal, bem como se é devida a restituição dos valores com inclusão dos reflexos dos juros contratuais incidentes sobre prêmios financiados ao longo do pacto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar contratação opcional, em instrumento apartado, com informações claras e ausência de vício de consentimento, relativamente à alegação de venda casada.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ relativamente ao reconhecimento de venda casada, porque a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre facultatividade da contratação e inexistência de vício de consentimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer contratação opcional e autonomia dos instrumentos, o que impede o conhecimento do recurso por divergência. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar a conclusão acerca da facultatividade e ausência de vício de consentimento".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, REsp n. 2.180.765/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, REsp n. 2.159.150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PEREIRA LIMA com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação cível nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito.

O julgado foi assim ementado (fl. 226):

Documento eletrônico VDA58361728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: c7c85273-615a-48a1-b17f-2bac044f5150

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA E SEGURO ACIDENTES PESSOAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO AUTOR. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME:

Ação proposta por consumidor visando a declaração de nulidade e a restituição de valores cobrados a título de "Seguro Prestamista" e "Seguro Acidentes Pessoais" em contrato de financiamento de veículo, sob a alegação de venda casada. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a devolução simples dos valores dos seguros. Insurgência de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A controvérsia cinge-se à validade da cláusula que prevê a cobrança de seguro em contrato de financiamento de veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A tese fixada no Tema 972 do STJ estabelece que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

No caso concreto, a análise dos autos demonstra que a contratação dos seguros ocorreu por meio de instrumento apartado, com informações claras sobre a facultatividade do serviço. Havendo instrumento apartado assinado pelo consumidor, com cláusula expressa de opcionalidade e sem indícios de vício de consentimento, não se sustenta a alegação de venda casada. O acolhimento do recurso da instituição financeira para julgar improcedente a ação torna prejudicado o recurso do autor. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Recurso da parte ré provido. Recurso da parte autora prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A contratação de seguro prestamista em instrumento apartado, com cláusula expressa de opcionalidade e clareza nas informações, afasta a presunção de venda casada."

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 42 do CDC.

Defende que é necessária a restituição de valores pagos indevidamente e, no contexto da suposta venda casada, que devem ser considerados os reflexos dos juros contratuais incidentes sobre as tarifas financiadas.

Sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo e invoca precedente repetitivo, ponderando que a cobrança dos seguros prestamista e de acidentes pessoais seria abusiva em razão da alegada imposição de contratação e do financiamento dos respectivos prêmios.

Documento eletrônico VDA58361728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: c7c85273-615a-48a1-b17f-2bac044f5150

Afirma que os encargos foram condicionados ao financiamento, pois a instituição financeira teria impedido o pagamento apartado ou à vista, o que teria resultado em custo final superior e na obrigatoriedade de incidência de juros sobre tais encargos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a ilegalidade das cobranças dos seguros e se determine a restituição dos valores pagos com inclusão dos reflexos dos juros contratuais. Requer ainda que se julgue procedente a repetição de indébito no montante total indicado nas razões.

Contrarrazões apresentadas por SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. às fls. 241-243.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito na qual se discute a alegada venda casada na contratação de seguro prestamista e de seguro de acidentes pessoais vinculados a financiamento de veículo.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a requerida a restituir ao autor R$ 3.311,85, com correção e juros, e fixou honorários advocatícios por equidade em R$ 1.000,00 para cada parte, reconhecendo a sucumbência recíproca.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença. Julgou improcedentes os pedidos iniciais, afastando a venda casada pela contratação opcional em instrumento apartado; inverteu os ônus sucumbenciais

Documento eletrônico VDA58361728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: c7c85273-615a-48a1-b17f-2bac044f5150

e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.

II - Art. 42 do CDC

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve venda casada na contratação dos seguros prestamista e de acidentes pessoais, com restrição de escolha e condicionamento da operação principal; por isso, defende a restituição dos valores, com inclusão dos reflexos dos juros contratuais incidentes sobre os prêmios financiados ao longo do pacto.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a contratação dos seguros ocorreu por instrumento apartado, com cláusula expressa de opcionalidade, informações claras e ausência de vício de consentimento, destacando ainda que o custo efetivo total (CET) discriminou a possibilidade de não contratação de outras coberturas, evidenciando a liberdade de escolha do consumidor, razão pela qual afastou a venda casada e, por consequência, julgou improcedentes os pedidos de devolução e de reflexos de juros.

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte de que a venda casada não se presume, exigindo prova da imposição da contratação, o que não se verifica no caso. Assim, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a pretensão recursal demanda, inevitavelmente, a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente quanto à facultatividade da contratação e à inexistência de vício de consentimento, providências vedadas na via especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58361728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: c7c85273-615a-48a1-b17f-2bac044f5150

RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VENDA CASADA. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Consoante a orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte Superior no julgamento de recursos representativos da controvérsia (Tema nº 972/STJ), "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".

2. Na hipótese, o acolhimento das pretensões da parte recorrente exigiria que fossem infirmadas as conclusões do tribunal de origem de que, na hipótese vertente: (i) a contratação do seguro de proteção financeira foi meramente facultada ao autor da demanda e (ii) este efetivamente aderiu, de forma voluntária, à proposta contratual. Para tanto, porém, seria imprescindível o revolvimento das provas dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas que, como consabido, são incompatíveis com a via eleita, por força da incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.180.765/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS E SEGUROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Examina-se recurso especial em ação revisional bancária, com pedido de restituição em dobro e declaração de nulidade de cobranças de seguro e tarifas.

2. O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade das cobranças, considerando a contratação por instrumentos autônomos, sem vício de consentimento, e a validade das tarifas nos termos do Tema n. 958 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as cobranças de seguro prestamista, capitalização de parcela premiável e tarifas administrativas são abusivas ou configuram venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As tarifas de registro de contrato e avaliação do bem foram consideradas legítimas, pactuadas de forma clara, sem onerosidade excessiva, e efetivamente realizadas, conforme entendimento do Tema n. 958 do STJ.

5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à alegação de venda casada e à invalidade do seguro e da capitalização, pois a Corte de origem concluiu, com base em elementos fáticos, pela contratação autônoma, anuência do consumidor e ausência de coação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à devolução em dobro de valores pagos indevidamente. 2. As tarifas de registro de contrato e avaliação do bem são legítimas, pois foram pactuadas de forma clara, sem onerosidade excessiva, e efetivamente realizadas, de acordo com entendimento desta Corte. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do

Documento eletrônico VDA58361728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: c7c85273-615a-48a1-b17f-2bac044f5150

STJ quando a controvérsia demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a contratação de seguro e capitalização. 4.

O recurso especial não é via adequada para apreciação de ofensa a normas infralegais."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, V; 42, parágrafo único; 46 e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 356. (REsp n. 2.159.150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58361728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: c7c85273-615a-48a1-b17f-2bac044f5150

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.281.298 / SP

Número Registro: 2026/0257253-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10130500920258260032

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: JAYME HENRIQUE NUNES MUNIZ BARRETO - SP519913
RECORRIDO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:38
Código de Controle do Documento: 3e6f2630-fff3-412d-9d30-53d68de32097